



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 1251/21 - PLE Nº 049/21

Altera o *caput*, inclui §§ 1º e 2º e revoga os incs. I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003 – que define critérios para os serviços de transporte por lotação e seletivo, suas tarifas e inserção no sistema de transporte público da cidade de Porto Alegre – e alterações posteriores, definindo que o valor da tarifa do serviço seletivo de lotação será equivalente a, no mínimo, 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da tarifa do transporte coletivo por ônibus e dando outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 1º a 3º no art. 3º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º A tarifa do serviço seletivo por lotação, fixada por decreto, apresentará valor equivalente a, no mínimo, 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus.

.....

§ 1º O reajuste tarifário do serviço seletivo por lotação, mediante requisição da entidade representativa de seus permissionários, poderá ser concedido anualmente, preferencialmente de forma simultânea ao reajuste da tarifa do transporte coletivo por ônibus.

§ 2º O pedido de reajuste tarifário deverá indicar o percentual de reajuste que os permissionários entendem ser devido e aplicável, a ser avaliado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Concedido o reajuste tarifário pelo Executivo Municipal, a tarifa será única para todas as lotações.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os incs. I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 29/06/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 29/06/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 29/06/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 29/06/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0405723** e o código CRC **670948D5**.